



Agência para a Energia

Revisão regulamentar do setor do gás natural

REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS E REGULAMENTO TARIFÁRIO

Comentários às propostas de alteração

Lisboa, 2 de março de 2018

Operador Logístico de Mudança de Comercializador

Sumário executivo

O Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março (doravante, “DL 38/2017”), no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua atual redação, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na sua atual redação, e pelo artigo 172.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, estabeleceu o regime jurídico da atividade de Operador Logístico de Mudança de Comercializador (“OLMC”) no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), incumbindo a ADENE – Agência para a Energia (“ADENE”) do exercício dessa atividade.

Neste contexto, torna-se necessária a adaptação das normas regulamentares do setor do gás natural, de forma a assegurar a plena operabilidade das funções do OLMC, garantindo a sintonia necessária entre as várias entidades envolvidas no processo de mudança de comercializador.

Neste documento procuramos avaliar os pontos mais relevantes para a atividade de OLMC constantes das propostas de alteração do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento Tarifário do setor do gás natural, as quais, no entendimento da ADENE, não estão totalmente alinhadas com o DL 38/2017, sendo apresentadas as correspondentes sugestões de alteração.

Índice

1.	<i>Introdução</i>	4
2.	<i>Apreciação Geral</i>	4
3.	<i>Comentários ao Regulamento de Relações Comerciais</i>	4
A.	<i>Alínea dd) do n.º 2 do Artigo 3.º – Siglas e Definições</i>	4
B.	<i>Artigo 14.º – Operador Logístico de Mudança de Comercializador</i>	5
C.	<i>N.º 1 do artigo 128.º – Gestão do processo de mudança de comercializador (atual n.º 3 do artigo 128.º)</i>	5
D.	<i>Referências em diversos artigos a “entidade encarregue da gestão do processo de mudança de comercializador” em vez da utilização da expressão “operador logístico de mudança de comercializador” cuja definição consta da alínea dd) do n.º 2 do artigo 3.º</i>	6
4.	<i>Comentários ao Regulamento Tarifário</i>	6
A.	<i>Alínea gg) do n.º 2 do Artigo 3.º – Siglas e Definições</i>	6
B.	<i>N.º 2 do Artigo 131.º – Informação a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador</i>	6

1. Introdução

O DL 38/2017 estabelece o regime jurídico aplicável à atividade de OLMC no âmbito do SEN e do SNGN, incluindo nas respetivas funções, além da gestão e manutenção da plataforma eletrónica que permite efetuar a mudança de comercializador, a recolha, armazenamento, tratamento e validação dos dados de consumo de eletricidade e gás natural, com a correspondente gestão da plataforma eletrónica para esse efeito (cf. alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do DL 38/2017).

Neste sentido, o Regulamento de Relações Comerciais e o Regulamento Tarifário são de grande relevância e impactam na prossecução adequada das funções e objetivos do OLMC.

2. Apreciação Geral

É entendimento da ADENE, enquanto OLMC, que, na generalidade, a revisão regulamentar proposta se encontra em linha com o previsto no DL 38/2017. No entanto, existem alguns pontos que carecem de clarificação, que identificamos abaixo.

3. Comentários ao Regulamento de Relações Comerciais

A. Alínea dd) do n.º 2 do Artigo 3.º – Siglas e Definições

A definição de OLMC apenas considera o OLMC como a entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador. No entanto, devem ser tidas em conta as restantes atividades correlacionadas com essa incumbência, previstas, em especial, no artigo 3.º do DL 38/2017.

Assim, propomos que a definição constante deste regulamento seja semelhante à utilizada no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural, nos seguintes termos:

Proposta ADENE

“dd) Operador logístico de mudança de comercializador – entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador, nos termos e com o âmbito previstos no diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à atividade de OLMC.”

B. Artigo 14.º – Operador Logístico de Mudança de Comercializador

O artigo 14.º deverá estar também alinhado com o disposto no DL 38/2017, pelo que propomos a seguinte redação:

Proposta ADENE

“O operador logístico de mudança de comercializador está definido no Artigo 3.º, sendo a entidade responsável por efetuar, no SNGN, a gestão dos processos de mudança de comercializador, nos termos definidos e aprovados pela ERSE, no respeito da legislação aplicável.”

C. N.º 1 do artigo 128.º – Gestão do processo de mudança de comercializador (atual n.º 3 do artigo 128.º)

O atual n.º 3 do artigo 128.º dispõe o seguinte:

“3 - Os procedimentos e os prazos a adotar na gestão do processo de mudança de comercializador, considerando os princípios gerais referidos no Artigo 126.º, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respetivas mudanças e as condições de acesso ao registo do ponto de entrega, são aprovados pela ERSE, *ouvidos o GPMC, os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os operadores de redes.*” (destaque nosso)

Proposta ADENE

A versão proposta suprimiu o excerto *supra* destacado. Essa supressão não parece beneficiar as relações comerciais, pois retira a palavra a todos os intervenientes do mercado sobre os futuros prazos e procedimentos a cumprir na gestão do processo de mudança de comercializador.

Assim, propomos que se mantenha a redação atual, não se suprimindo o excerto em destaque e substituindo, na senda de outras alterações realizadas, a expressão “GPMC” por “operador logístico de mudança de comercializador”.

D. Referências em diversos artigos a "entidade encarregue da gestão do processo de mudança de comercializador" em vez da utilização da expressão "operador logístico de mudança de comercializador" cuja definição consta da alínea dd) do n.º 2 do artigo 3.º.

Proposta ADENE

Substituir as referências a "entidade encarregue da gestão do processo de mudança de comercializador" por "operador logístico de mudança de comercializador".

4. Comentários ao Regulamento Tarifário

A. Alínea gg) do n.º 2 do Artigo 3.º – Siglas e Definições

Conforme já exposto relativamente ao Regulamento de Relações Comerciais, a definição de OLMC apresentada considera apenas o OLMC como a entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador. No entanto, devem ser tidas em conta as restantes atividades correlacionadas com essa função, previstas no DL 38/2017, em especial no seu artigo 3.º.

Assim, propomos que a definição constante deste regulamento seja semelhante à utilizada no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural, nos seguintes termos:

Proposta ADENE

"gg) Operador logístico de mudança de comercializador – entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador, nos termos e com o âmbito previstos no diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à atividade de OLMC."

B. N.º 2 do Artigo 131.º – Informação a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador

Nos termos do DL 38/2017, a atividade de OLMC é exercida por uma entidade independente dos demais intervenientes no SEN e no SNGN, "sujeita à regulação pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)" (cfr. artigo 5.º).

Em concretização do disposto no DL 38/2017, e uma vez que exerce outras atividades não reguladas, a ADENE criou, através de alteração estatutária aprovada a 17 de outubro de 2017, uma unidade interna dotada de autonomia técnica e administrativa e com regime de separação contabilística, para prosseguir em exclusivo as suas atribuições no que respeita à

operacionalização das mudanças de comercializador nos mercados de eletricidade e gás natural e atividades associadas, conforme previsto no DL 38/2017 (cfr. n.º 1 do artigo 30.º-A dos [Estatutos da ADENE](#), disponíveis no nosso website), denominada Unidade Operador Logístico de Mudança de Comercializador – U-OLMC. Esta unidade tem como órgãos uma Direção Executiva e um Conselho Consultivo, sendo do primeiro a competência para “aprovar o relatório de atividades e contas anual da U-OLMC” (cfr. alínea i) do artigo 30.º-A dos Estatutos da ADENE). Nesta medida, as contas do operador logístico de mudança de comercializador não são aprovadas pelo órgão Assembleia Geral, sem prejuízo do conhecimento deste em sede própria para efeitos da completude do relatório de atividades e contas da ADENE, não estando, por isso, a formulação do n.º 2 do artigo 131.º Regulamento Tarifário conforme com a realidade existente.

Assim, propomos a seguinte redação:

Proposta ADENE

“2 - O operador logístico de mudança de comercializador deve fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em conformidade com o estabelecido nos seus Estatutos, bem como a certificação legal das contas.”